



ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 30 de março p. passado.

Na hora do expediente inicial, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eminentes Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda, comunico que no último dia 31, na companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral, foi realizada visita às Unidades Regionais de Guaratinguetá e de São José dos Campos, ambas em excelentes condições de atuação.

Em Guaratinguetá estive, agora também em companhia do Prefeito e do Presidente da Câmara, visitando o terreno que a Prefeitura se dispõe a transferir ao Tribunal para a construção da futura sede própria da Instituição naquela cidade. A impressão que o terreno nos deu foi a melhor possível, compatível às necessidades desta Corte. Externei essa opinião ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara, de forma que aguardamos agora os trâmites administrativos necessários para efetivação da doação.

É o que gostaria de comunicar a Vossas Excelências.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-012106/026/11 e 012114/026/11

Interessadas: Planetek Environment Solution Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.



9ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 42220284, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que objetiva “contratação de empresas para concessão de uso de espaços em áreas do sistema metرويário e em empreendimentos administrados pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida, equipamentos de recarga automática de vale transporte e de outros tipos de créditos eletrônicos e de consulta de saldo, equipamentos de auto-atendimento para a venda de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Observação: entrega das propostas prevista para 31/03/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 31/03/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo representações formuladas por Planetek Environment Solution Ltda. e Trivale Administração Ltda., determinara à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a suspensão do andamento da Concorrência nº 42220284, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência das impugnações objeto das representações e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-000206/008/11

Interessado: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representante Legal: Milton Antônio de Moraes Filho.

Mencionada: Universidade Estadual Paulista – UNESP – Campus Jaboticabal.

Autoridade Responsável: Airton Camplesi – Diretor Técnico Administrativo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 20/11-FCAV para aquisição de sucos concentrados.

Abertura prevista para as 09h00min do dia 14/03/11.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas monocráticas adotadas no sentido da sustação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 20/11-FCAV e da



9ª s.o.Trib.Pleno

notificação do responsável, na forma do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Campus de Jaboticabal a correção do instrumento convocatório em questão, escoimando-o das falhas mencionadas no voto do Relator; e sua republicação, com devolução do prazo de divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos: TCs-011304/026/11, 011468/026/11 e 11686/026/11

Representantes: - André Luís Iera Leonardo da Silva - OAB/SP nº 174.996-E.; e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Advogado: Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP nº 125.311.

Engeterra Engenharia Terraplenagem Ltda.

Sócio: Nestor Kiskay.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Amauri Luiz Pastorello — Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 01/DAEE/2011/DLC, instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, objetivando a “contratação de serviços de Desassoreamento e limpeza do canal do Rio Tietê, no trecho compreendido entre a Barragem Edgard de Souza e a Barragem da Penha, no Estado de São Paulo, divididos em 02 (dois) Lotes, a saber: Lote 1 — Trecho da Barragem Edgard de Souza (Estaca 201 + 0,00) até a Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00); Lote 2 - Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00) até a Barragem da Penha (Estaca 2255 + 0,00)”.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas na representação contida no TC-011686/026/11, no sentido de requisição de documentos e justificativas ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, bem como do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No tocante ao exame das questões trazidas pelos representantes, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator,



9ª s.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelo Sr. André Luís Iera Leonardo da Silva (TC-11304/026/11) e pela empresa ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. (TC-11468/026/11) e improcedente aquela intentada pela empresa Engeterra Engenharia Terraplenagem Ltda. (TC-11686/026/11), determinando ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE a anulação do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 01/DAEE/2011/DLC, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, em razão da ofensa aos preceitos do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

Alertou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para os serviços pretendidos, observem os pontos de impropriedade apontados no voto do Relator, em especial no que concerne à restritividade relacionada aos serviços de beneficiamento dos materiais desassoreados, adotando medidas no sentido de ampliar a competitividade do procedimento, conforme exemplificado no mencionado voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e posterior encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004481/026/08

Recorrente: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Pedro Rubez Jehá - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, em Exercício.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando a prestação de serviços referentes à promoção do desenvolvimento institucional do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho à época) e João Francisco Aprá (Chefe de Gabinete à época).



9ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014063/026/07

Recorrentes: Planetek Environment Solution Ltda. e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Planetek Environment Solution Ltda., objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do bilhete único.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayse David (Presidente), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

Advogados: André Bechara de Rosa, Adenilze Bechara, Vital dos Santos Prado e outros.

TC-000941/026/06

Recorrentes: Planetek Environment Solution Ltda. e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência, instaurada pelo Metrô e Planetek Environment Solution Ltda., objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para



9ª s.o.Trib.Pleno

implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do bilhete único.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayse David (Presidente), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação.

Advogados: André Bechara de Rosa, Adenilze Bechara, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TC-000178/013/11 e TC-000179/013/11

Representante: Sindicato dos Administradores de Araraquara.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Representações contra os editais das Tomadas de Preços de nºs 002/2011 e 003/2011, promovidas pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria técnica/administrativa e treinamento de funcionários do Município, na execução dos serviços relacionados com a área do gênero tributos, especialmente no que concerne ao instituto da compensação de verbas consideradas de natureza indenizatória. - Tomada de Preços nº 002/2011: contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao INSS; - Tomada de Preços nº 003/2011: “recuperação do ISSQN incidente sobre os serviços cartorários, bancários, operações de cartões de crédito e leasing, bem como todos os prestadores de



9ª s.o.Trib.Pleno

serviços sobre os quais incidam o ISSQN compreendido entre 2006 e 2008”.

Advogados: Matheus Bernardo Delbon (OAB/SP nº 239.209) e Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense a anulação das Tomadas de Preços nº 002/2011 e 003/2011, bem como dos editais respectivos.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Auditoria competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

Processo: TC-010420/026/11

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando o fornecimento de material de construção (cimento, cal, argamassa, ferro, arame, malha) e concreto FCK 180, destinados a ampliações, reforma, manutenção e construção de áreas de lazer, praças, pré-escolas, eventos culturais, unidades de saúde e obras em geral, conforme descritivo em anexo ao edital.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956), Marcos Jordão Teixeira Do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto que faça constar do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 15/2011 a previsão consignada no referido voto, em consonância com os



9ª s.o.Trib.Pleno

aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a consequente publicação do novo texto do edital, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 16/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

A esta altura, relativamente aos processos TC-001812/002/10 e TC-43029/026/10, o PRESIDENTE informou que fora indeferido pedido de sustentação oral feito preliminarmente, por publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos de pacífica jurisprudência do Plenário.

Processos: TC-001812/002/10 e TC-043029/026/10

Representantes: João Gilberto Belvel Fernandes, Múncipe de Botucatu e Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, cujo objeto é a concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, por ônibus e microônibus, através de 02 (dois) lotes de linhas, no Município de Botucatu.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda. em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 09/02/2011, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a representação formulada por João Gilberto Belvel Fernandes, Múncipe de Botucatu, e improcedente a representação formulada pela recorrente.

Advogados: João Alberto Rossi (OAB/SP nº 103.855), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato



9ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, negou provimento ao Pedido de Reconsideração.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do Acórdão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000425/002/11

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial nº 17/2011, tendo por objeto a aquisição de dois caminhões basculantes e uma máquina motoniveladora.

Responsável: Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Álvares Machado que efetue no edital do Pregão Presencial nº 17/2011 as alterações indicadas no referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-004277/026/11

Representante: Gustavo Kiy

Representada: Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, promovida pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa - CODEN, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de substituição de rede de distribuição de água por método não destrutivo, em todo centro da cidade, através de rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, no local da tubulação existente, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos



9ª s.o.Trib.Pleno

serviços, e em conformidade com os requisitos previstos neste edital e seus anexos (...)”.

Autoridade responsável: Ricardo Ongaro - Diretor Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN a retificação do instrumento convocatório relativo à Concorrência Pública n.º 01/2010, em conformidade com o referido voto, alertando-se quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-006168/026/11

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Objeto: Embargos de Declaração opostos por Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., em face de decisão deste E. Tribunal Pleno que, em sessão de 23/02/2011, decidiu pela improcedência da representação, vencido o voto do Revisor, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, permitindo-se à Administração municipal de Rio Claro a retomada do certame.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000566/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Prefeito: Paulo Turato Miotta.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 039/2011, visando o “registro de preços para a aquisição de pneus para uso da frota da Prefeitura Municipal de Amparo, conforme Edital e Anexos.”



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Amparo, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 039/2011 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000567/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2011 do Município de Monte Mor, que visa o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para veículos leves e pesados desta municipalidade, pelo período de 12 meses”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 016/2011, do Município de Monte Mor, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



9ª s.o.Trib.Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-012657/026/11

Representante: Marcos P. Musico – Distribuidora EPP.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 031/11, certame voltado à formação de Registro de Preços para a aquisição de Kit de Material Escolar.

Processo: TC-012798/026/11

Representante: Força Itália Comercial Ltda.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e outros.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 031/11, certame voltado à formação de Registro de Preços para a aquisição de Kit de Material Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário referendou as providências consubstanciadas nos despachos publicados no DOE de 05/04/11, adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar aos representantes, com o propósito de sustar o andamento processual do Pregão Presencial nº 031/11, instaurado pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, e para que a matéria fosse processada, tendo como subsídio as informações e esclarecimentos prestados pela representada.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura em tela, os autos formados serão encaminhados, com ou sem justificativas, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para as suas dignas manifestações, retornando os processos, ao final da instrução, ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-009752/026/11.

Representante: Consulpro - Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu representante legal, Cláudio Henriques.

Representada: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2011, certame destinado à contratação de empresa para desenvolvimento, customização, implantação, treinamento e



9ª s.o.Trib.Pleno

fornecimento, com cessão de direito de uso e manutenção, de software aplicativo, na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente Windows com acesso ao banco de dados relacional, bem como o fornecimento, mediante locação, de computadores portáteis, impressoras térmicas e pré-impresso de contas/faturas para a operação pelo DAEV dos serviços de leitura, emissão simultânea e outros diretamente nos domicílios do cliente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do processo de Concorrência nº 01/2011, do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, tendo em vista o vício que grava o tipo de licitação adotado, porquanto o conteúdo do objeto não admite o julgamento das propostas conforme a conjugação de critérios de técnica e de preço.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, nos termos regimentais, intimados acerca do deliberado, em especial o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, a fim de que, se e quando republicar novo edital de licitação, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, como também atente para o teor das questões formuladas por Consulpro – Consultoria e Processamento de Dados Ltda., na conformidade com o exposto no voto do Relator.

Expediente: TC-010639/026/11.

Representante: ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis.

Responsável: Mário Luiz Gabriel Gardin (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito Municipal), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes e da Mobilidade Urbana) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 004/2011, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osasco visando à “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de



9ª s.o.Trib.Pleno

pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido deduzido por ABCOM- Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Osasco para que, querendo, retome o andamento da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 004/2011.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, por ofício, acerca do teor da decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-043422/026/10

Representante: Auto Viação São José Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 - norte)

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

Processo: TC-043423/026/10

Representante: Auto Viação São José Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 - sul).

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

Processo: TC-044096/026/10

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília .

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a



9ª s.o.Trib.Pleno

exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 - norte).

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

Processo: TC-044097/026/10

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 - sul).

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

Processo: TC-044336/026/10

Representante: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 - sul).

Processo: TC-044337/026/10

Representante: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 - norte).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, configurados os requisitos de admissibilidade, conheceu dos Pedidos de Reconsideração protocolizados pela empresa Expresso Regional Transportes Ltda. e não conheceu dos Recursos apresentados pela empresa Auto Viação São José Ltda., por intempestivos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para que se



9ª s.o.Trib.Pleno

modifiquem os termos da r. decisão recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos, pelos mesmos fundamentos, negou provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000299/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Edital de Pregão n. 23/11 da Prefeitura Municipal de Caieiras, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas destinadas a munícipes carentes e servidores, requisitado em virtude de representação da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras, nos termos regimentais, a suspensão do certame referente ao Pregão n. 23/11, bem como o encaminhamento de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000391/009/11

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 3/11, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, tendo por objeto a prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado para dados, voz e imagem para o centro operacional local, requisitado em virtude de representação da empresa Eltron Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.-EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sorocaba que corrija o edital da Tomada de Preços n. 3/11, nos exatos termos consignados no voto do Relator.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



Expediente: TC-000333/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Edital da Concorrência nº 001/2011, objetivando a contratação de empresa para a construção da Escola Estadual Parque Residencial Itamaraty/Carolina, requisitado em virtude de representação deduzida pela Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Direct Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira que retifique o edital da Concorrência nº 001/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-011062/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 19/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de informática, requisitado em virtude de representação da empresa Big Solutions – Tecnologia da Informação Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que corrija o edital do Pregão Eletrônico n. 19/11, nos exatos termos



9ª s.o.Trib.Pleno

consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-011653/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Edital do Pregão nº 14/2011, licitação destinada a registrar preços de material escolar para compra futura, requisitado para exame em virtude de representação de Ana Claudia Gomes Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, calcado nos fundamentos expostos no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Peruíbe a correção do edital do Pregão nº 14/2011, de maneira que o amolde à forma da Lei, em tudo o que preciso, e cumpra o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, quando reiniciar a fase externa da licitação.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-000740/003/11

Representante: Mixcred Administradora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 33/11, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 33/11 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio



9ª s.o.Trib.Pleno

trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-010412/026/11

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Adv.: Kate Caceres Zanini – OAB-SP 276223.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Prefeito: Dr. Vitor Lippi.

Presidente CPL: Claudia Patricio Pereira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 042/2010 destinada à contratação de empresa para serviços de “coleta, transporte, tratamento e disposição final de serviços de saúde e animais de pequeno porte”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que retifique o edital da Concorrência n. 042/2010 nos exatos termos do referido voto, recomendando que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, inclusive quanto às penalidades da inexecução parcial do contrato, a fim de eliminar eventuais irregularidades/ilegalidades que possam conter.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização, com o fim de serem feitas as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

Processos: TC-010553/026/11

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Advogado: Aldo Simionato, OAB/SP nº 46.811.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsável: Prefeito João Carlos Forsell Neto.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outras

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2011.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa



9ª s.o.Trib.Pleno

e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que reveja o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000069/005/11

Embargante: Manuel Francisco da Silva – Servidor do Município de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006.

Responsável: Sérgio Pinaffi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de janeiro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração contido no expediente TC-001963/005/10, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-11.

Advogado: Clarismundo Correia Vieira.

Acompanham: TC-003030/005/07 e Expedientes: TCs-001390/005/10, 001495/005/10 e 001699/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e,



9ª s.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-009325/026/11- Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de fevereiro de 2011, que indeferiu liminarmente o pedido de sustentação oral (Expediente TC-008723/026/11), em sede de Embargos de Declaração, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Cosmorama contidas no TC-002055/026/07.

Advogados: Elisabeth Catanese e Camila Murta.

Acompanham: TCs-002055/026/07, 002055/126/07, 002055/226/07 e 002055/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002475/005/03

Recorrente: Álvaro Augusto Rodrigues - Ex-Prefeito do Município de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e A.T. Pissarra & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços à Unidade de Controle Médico-Hospitalar da Divisão de Gestão do Patrimônio - AGP da CESP, localizada em Primavera, sob o regime de execução indireta.

Responsáveis: Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo), Júlio César Lamounier Lapa (Diretor Financeiro de Relações com Investidores) e Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-08.

Advogados: Giovana Hungaro e Andriela de Paula Queiroz.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de



9ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014080/026/04

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Representação formulada para comunicar o deferimento de medida liminar relativa à ação civil pública movida contra o Município da Estância Balneária de São Sebastião, em razão de contratação irregular com a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda., no exercício de 2001.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, e outros.

TC-000804/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando os serviços de pavimentação com bloquetes sextavados de concreto na Rua Pedro Geraldo dos Santos - Bairro Calhetas.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de serviço e os termos aditivos, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, e outros.

TC-000805/007/07



9ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando os serviços de pavimentação com lajotas sextavadas de concreto para Travessa Matão - Morro do Abrigo, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de serviço e o termo aditivo, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, e outros.
TC-000807/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando os serviços de reforma e ampliação no prédio do CIAMA, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de serviço e o termo aditivo, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, e outros.
TC-000808/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda.,



9ª s.o.Trib.Pleno

objetivando os serviços de execução de calçada e floreiras nos pátios e laterais da Igreja Matriz, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de serviço e o termo aditivo, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, e outros.
TC-000809/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa ENESS C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando os serviços referentes às obras para pavimentação de ruas nos bairros da Topolândia e Itatinga, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e a ordem de serviço, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar inalterada a situação dos autos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos processos, negou provimento ao Recurso, confirmando o julgamento no sentido da procedência da Representação e



9ª s.o.Trib.Pleno

irregularidade das matérias contratuais, inclusive quanto à pena pecuniária imposta à autoridade responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018231/026/2000

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e FORTE'S Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a vigilância armada e eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos nos locais determinados.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000111/003/05

Recorrentes: Construrban Logística Ambiental Ltda. (atual denominação da Construrban Engenharia e Construções Ltda.) e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.



9ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015297/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002047/005/05

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Representação formulada por Luiza Nunes Bernardes, Presidente da Câmara e João Luiz Cola, Presidente da Comissão Especial de Inquérito do Município de Presidente Venceslau, visando apurar possíveis irregularidades no tocante ao aumento da dívida da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, durante o período de intervenção pública.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogado: Cláudio Justiniano de Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável decisão combatida.

TC-000913/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia pela contratada, para operação, manutenção, ampliação e desmonte de rocha do Aterro Sanitário, com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessários.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o



9ª s.o.Trib.Pleno

contrato, bem como ilegais os atos ordenadores e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 330 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001172/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza - Lote 1.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-001173/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.



9ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Arcolimp Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza – Lote 2.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-001174/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Administração – SMA, Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Inclusão Social – SMCTAIS, Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública – SMCASP, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza – Lote 3.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformando a respeitável decisão recorrida, julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e os decorrentes contratos, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Prefeitura Municipal de Campinas.

TC-016917/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Kango Brasil Equipamentos Esportivos Ltda., objetivando a aquisição, montagem e instalação de equipamentos esportivos e mobiliários correlatos a serem instalados no Estádio Municipal “Orlando Baptista Novelli”.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito) e Carlos Zicardi (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito Municipal de Barueri, Rubens Furlan, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a penalidade aplicada ao Prefeito Municipal, mantendo-se inalterada, no mais, a respeitável decisão combatida, apenas afastando de seus fundamentos as questões referentes à exigência de capital social integralizado, para fins de habilitação, e a afronta à Súmula nº 24 em razão dos atestados exigidos pelos itens 6.1.4.3, 6.1.4.4 e 6.1.4.5.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



9ª s.o.Trib.Pleno

Antes de passar-se à apreciação do TC-024986/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Ademir Toledo de Souza, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalho, passou-se ao exame do processo.

TC-024986/026/06

Recorrentes: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramenta informatizada para gestão do ISSQN.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito), Gilmar Ferreira Povoas (Secretário de Finanças) e Lilian Celina Veltman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Leila Maria de Menezes, Amanda Acioly de Oliveira, Fabiana Karla Casangrande e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ademir Toledo de Souza, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001964/026/08

Município: Dumont.

Prefeito: Antônio Roque Bálsamo.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Roque Bálsamo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Elisabeth Catanese e Camila Murta.

Acompanham: TC-001964/126/08 e Expediente TC-001565/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio



9ª s.o.Trib.Pleno

Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 192/197 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2008 (fls. 189/190).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000223/026/08

Recorrente: Sérgio Fernandes Filho – Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Sérgio Fernandes Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Rafael Munhoz Ramos, Erivelte da Silva e Albeni de Oliveira.

Acompanha: TC-000223/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-002154/008/06

Embargante: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a PREVIEW – Pesquisa Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



9ª s.o.Trib.Pleno

contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002512/010/2000

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba - Humberto de Campos e José Machado - Ex-Prefeitos Municipais de Piracicaba e Consórcio Sinconser.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Consórcio Sinconser, objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à municipalização do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Humberto de Campos e José Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Mattus, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Marcelo Palavéri, Marcos Moreira de Carvalho, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Flávio Spoto Corrêa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022803/026/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a preliminar argüida pelo Consórcio Sinconser, quanto à alegação de cerceamento de defesa, por ser



9ª s.o.Trib.Pleno

totalmente improcedente, em razão dos advogados do referido Consórcio terem obtido vista e cópias do processo, tendo conhecimento das questões abordadas pelos órgãos da Casa e oportunidade de oferecer justificativas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037373/026/05

Recorrente: Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato das despesas vinculado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023770/026/08.

TC-020834/026/05

Recorrente: Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Representação formulada por Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e Competence Distribuidora Comercial Ltda., por seus representantes Rodrigo Damas e Wandi Aparecida da Silva Blanco, respectivamente contra o Executivo Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, objetivando a análise de possíveis irregularidades referente ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).



9ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes TC-023035/026/08 e TC-015084/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-035218/026/06

Autor: João Gualberto Fattori – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: João Gualberto Fattori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, determinou o ressarcimento das quantias apuradas, com os devidos acréscimos legais (TC-000153/026/02 em apenso). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogados: Tarcísio Germano de Lemos Filho, Paulo Sérgio Ziminiani e outros.

Acompanham: TCs-000153/126/02, 000153/326/02 e Expedientes: TCs-031857/026/05, 029207/026/05, 033156/026/05 e 031142/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, reformando o respeitável Acórdão combatido para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2002.

TC-000180/008/09

Autor: Ivo Secco - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cosmorama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ivo Secco (Presidente da Câmara à época).



9ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001412/026/06).

Advogado: Marcelo Rodrigues Gonçalves.

Acompanham: TCs-001412/126/06 e 001412/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando não ser possível o enquadramento da ação nas hipóteses legalmente permitidas pelo Artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de ação.

TC-002069/026/08

Município: Santo Antônio de Posse.

Prefeito: Norberto de Oliveira Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Fernando Serra, Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, José Carlos Loli Júnior e outros.

Acompanham: TC-002069/126/08 e Expediente TC-036908/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.